

Art. 3º O RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado na forma estabelecida por esta lei, que dispõe sobre as formas de financiamento e institui medidas voltadas a seu equilíbrio social, observado o previsto no artigo 40, o disposto no artigo 30, inciso I, no artigo 149, § 1º, e artigo 249, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DA FORMA DE FINANCIAMENTO DO RPPS

Art. 4º O RPPS será composto por meio da arrecadação de contribuições dos Segurados e assegurado por meio de contribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal a ele vinculados e de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Seção I

Da Contribuição Previdenciária

Art. 5º A contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao RPPS, destinada à manutenção desse regime, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos ou subsídios do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - o auxílio-transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o salário-esposa;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-refeição;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - terço de férias;
- X - hora suplementar;
- XI - o abono de permanência;

XII - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VII e VIII do § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS contribuirão com 11% (onze por cento), do valor da parcela dos proventos de aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único A contribuição de que trata o "caput" incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 8º O abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal será concedido na forma do regulamento ao servidor vinculado ao RPPS que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a", do inciso III, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do artigo 2º, ou do § 1º do artigo 3º e do artigo 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem como do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que opte por permanecer em atividade.

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 9º A contribuição dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para o custeio do RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será, no mínimo, o dobro da contribuição do servidor ativo, observados os termos desta lei.

§ 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis por suplementar a alíquota prevista no "caput" deste artigo, visando ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o "caput" deverá ser contabilizado em conta específica, separado da suplementação de que trata o parágrafo anterior.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 10. O IPREM, criado pela Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980 e legislação subsequente, fica reorganizado nos termos desta lei.

Art. 11. O IPREM é entidade autárquica de direito público sob regime especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro no Município de São Paulo e quadro de servidores sob regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão, tendo por finalidade:

- I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS;
- II - a arrecadação e a cobrança de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e do IPREM;
- III - a concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários aos seus Segurados, nos termos da legislação vigente;
- IV - outras competências específicas relativas aos regimes previdenciários.

Art. 12. O IPREM tem as seguintes atribuições:

- I - garantir a regularidade previdenciária;
- II - regulamentar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao RPPS, bem como as relativas a orientação, supervisão, fluxos de trabalho e acompanhamento das atividades descentralizadas;
- III - arrecadar e gerir a receita e o patrimônio;
- IV - conceder, pagar e manter as aposentadorias e pensões para os Segurados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;
- V - gerir o risco previdenciário em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e à sustentabilidade previdenciária do Município;
- VI - manifestar-se sobre alterações na legislação previdenciária e de pessoal com reflexos no regime previdenciário do Município;
- VII - promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor, em conjunto com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;
- VIII - realizar o censo previdenciário e o cadastramento dos Segurados;
- IX - constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais e financeiros da relação de trabalho e previdenciária;
- X - manter o registro individual dos Segurados;
- XI - gerir informações relativas aos benefícios de riscos administrados pelas unidades de recursos humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal que impactam no custo e no equilíbrio financeiro e atuarial;
- XII - manter e gerir o conhecimento previdenciário;
- XIII - manter relacionamento institucional com os Segurados;
- XIV - proporcionar aos servidores do IPREM, das unidades de recursos humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal capacitação e aperfeiçoamento profissional na área previdenciária;
- XV - garantir aos Segurados e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias e à situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários, observadas as normas de acesso à informação.